



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 39057/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de empresa para ministrar palestra voltada ao aperfeiçoamento profissional de direção, coordenação, professores, atendentes de creche, atendentes educacionais, vigias, serventes e estagiários do município no VIII Fórum Internacional de Educação, que acontecerá nos dias 29, 30 e 31 de Julho de 2024, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de empresa para ministrar palestra voltada ao aperfeiçoamento profissional de Professores, estagiários, atendentes e serventes do município no VIII Fórum Internacional de Educação, que acontecerá nos dias 29, 30 e 31 de Julho de 2024, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Educação, assim justificou a necessidade de contratação:

“A Secretaria Municipal de Educação tem como missão primordial promover o desenvolvimento integral e a qualidade da educação em todos os seus níveis, e dentro desse contexto, a cada dois anos promove a realização do Fórum Internacional de Educação que se configura como uma estratégia essencial para cumprir esse propósito, e é destinado a todos os professores e demais profissionais da Rede Municipal de Educação.

Além disso, a periodicidade bienal do evento permite acompanhar de perto a evolução das discussões e tendências no âmbito da educação, possibilitando uma análise mais aprofundada dos desafios enfrentados e das soluções propostas ao longo do tempo.

Dessa forma, o Fórum se torna um espaço dinâmico e adaptável, capaz de responder de forma eficaz às demandas e transformações do cenário educacional, tanto nacional quanto global.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Fórum Internacional de Educação conte com a presença de profissionais renomados que possam contribuir com suas palestras garantindo a diversidade de perspectivas, o enriquecimento das discussões e a disseminação de conhecimento de qualidade entre os participantes. Palestrantes convidados trazem consigo uma expertise especializada em áreas específicas da educação, proporcionando insights valiosos, compartilhando melhores práticas e oferecendo soluções inovadoras para os desafios enfrentados no campo educacional. Além disso, sua presença contribui para a promoção da inclusão e diversidade, ampliando as vozes representadas no evento e fortalecendo a construção de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

comunidade educacional mais colaborativa e enriquecedora.

Em vista disso, em um mundo cada vez mais diverso e inclusivo, a Secretaria de Educação planeja abordar diversos temas no Fórum Internacional, entre eles, o autismo, já que a educação desempenha um papel fundamental na promoção do respeito, compreensão e aceitação de todas as pessoas, independentemente de suas diferenças.

Nesse contexto, a realização de formações específicas sobre autismo emerge como uma ferramenta indispensável para capacitar os profissionais da educação a oferecerem um suporte efetivo aos alunos autistas em sala de aula, sendo absolutamente necessário que os professores da rede pública municipal recebam capacitação no tema durante o Fórum.

Essas formações não apenas buscam sensibilizar os educadores sobre as características únicas do autismo, mas também fornecem orientações práticas e estratégias adaptativas que podem ser implementadas no ambiente escolar. Desde a compreensão das necessidades sensoriais dos alunos autistas até a implementação de planos de apoio individualizados, as palestras oferecem um vasto leque de conhecimentos que visam promover a inclusão e o sucesso educacional de todos os alunos.

Uma das principais vantagens das palestras sobre autismo é a oportunidade de capacitar os profissionais da educação a oferecerem um suporte mais personalizado e eficaz aos alunos autistas. Ao compreenderem as nuances do espectro autista e as estratégias que podem facilitar a aprendizagem e o desenvolvimento desses alunos, os educadores se tornam aliados essenciais na promoção da inclusão e na criação de ambientes escolares acolhedores e acessíveis para todos.

Além disso, as palestras sobre autismo desempenham um papel crucial na redução do estigma e dos estereótipos associados a essa condição. Ao promover uma compreensão mais precisa e positiva do autismo, essas palestras contribuem para a construção de uma cultura escolar mais inclusiva, onde cada aluno é valorizado pelo que ele é e pelo que ele pode contribuir para a comunidade educacional.

Por fim, formações sobre autismo também podem servir como um ponto de partida para o estabelecimento de parcerias mais sólidas e colaborativas entre escola, família e comunidade, onde ao disponibilizar informações e orientações para pais e familiares de alunos autistas, é possível promover uma abordagem holística para o apoio desses alunos, onde todos trabalham juntos em prol do sucesso educacional e do bem-estar deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Em suma, a abordagem do autismo como um dos temas no Fórum desempenha um papel vital na promoção da inclusão, na capacitação dos profissionais da educação e a construção de uma cultura escolar mais empática, respeitosa e inclusiva. Ao investir nesse tipo de formação, as escolas demonstram um compromisso genuíno com a diversidade e o bem-estar de todos os seus alunos, criando assim um ambiente onde cada um pode florescer e alcançar seu pleno potencial.

Diante desse contexto o presente o presente Estudo Técnico Preliminar irá identificar o cenário para atendimento da demanda, identificando profissionais no mercado e o melhor formato de contratação, se for o caso”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 2198/2024 (fls. 03-04);
- Quadro de cotação (fls. 05-06);
- Nota de autorização de despesa resumida (fls. 07-08);
- Resultado da cotação (fl. 09);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-18);
- Termo de Referência (fls. 19-28);
- Proposta comercial (fls. 29-39);
- Requerimento de empresário (fl. 40);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 41);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 42);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (val. 13/08/2024) (fl.43);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 05/09/2024) (fl. 44);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 06/08/2024) (fl. 45);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 23/06/2024) (fl. 149);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 04/11/2024) (fl. 47);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 27/08/2024) (fl. 143);
- Alvará de licença para localização (fls. 49);
- Contrato administrativo 025/2024 - Município de Retirolândia (com data de 26/01/2024) (fls. 50-54);
- Nota fiscal nº 474/2023 (Município de Campos de Júlio; emissão 14/09/2023; R\$ 40.000,00) (fl. 56)
- Atestado de capacidade técnica (fl. 57-58);
- Divulgação do trabalho prestado pela empresa (fls. 59-86);
- Comprovação de formação (fls. 87-92);
- Declaração de exclusividade (fl. 93);
- Curriculum lattes (fls. 94-131);
- Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 132);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 136);
- Declaração de Idoneidade (fl. 137);
- Declaração quanto a estimativa de despesa (fls. 147-148).

É o relatório.

II. Do objeto da análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

01. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

02. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

03. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, III, “f” da Lei 14.133/2021.

04. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

05. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

06. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

07. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/2021. As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exclusivamente da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

8. Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

09. Embora o texto acima transcrito, refira-se a Lei nº 8.666/93, entende-se como plenamente aplicável à nova lei de licitações, uma vez que o artigo mencionado se refere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

10. Assim, analisando o disposto, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para a contratação direta que se pretende realizar, de caráter cumulativo: **o serviço técnico seja um daqueles previstos na Lei de Licitações, que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.**

11. Em relação ao primeiro requisito, em análise do Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-18), elaborado pela Secretaria solicitante, verifica-se que o serviço a ser contratado diz respeito a hipótese da alínea “F” do inciso III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, em razão da justificativa apresentada pela Secretaria.

12. Com relação aos serviços técnicos especializados se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

13. A jurisprudência do Tribunal de Conta da União considera que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, pode se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com a Decisão 439/1998 - Plenário do Tribunal de Contas da União, a qual é largamente utilizada pela doutrina para justificar o enquadramento de despesa relacionada à contratação de profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

[...] que as contratações de professores ou conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93

[...] há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mas do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

14. Verifica-se que o segundo requisito, embora não conste de forma expressa na nova lei de licitações, se encontra implícito nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, no caso de serviços técnicos especializados.

15. Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias: 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

16. Desta forma, o serviço técnico especializado, possui natureza singular, uma vez que o mesmo decorre de uma atuação intelectual, não podendo ser definido objetivamente e selecionado por critério de valor ou técnica. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

17. Por fim, verifica-se o disposto no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que define o conceito da notória especialização, terceiro requisito a ser cumprido:

Art.74.

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

(...)

(grifos)

18. Quanto ao conceito de "notória especialização", é necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

19. Neste sentido, além dos documentos de formação do palestrante (fls. 87-92, 94-131) e dos atestados de capacidade técnica apresentados (fls. 57-58), verifica-se que consta no Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-18) a justificativa da Secretaria solicitante sobre a notória especialização da empresa que se pretende contratar:

Atendendo ao disposto na lei de licitações na etapa de planejamento da contratação buscamos soluções possíveis no mercado no intuito de contratar um palestrante com notória especialização para que através de sua participação no VIII Fórum Internacional de Educação ofereça o aperfeiçoamento necessário no tema, sendo localizada a empresa GERALDO PEÇANHA DE ALMEIDA, que encaminhará o profissional Geraldo Peçanha para ministrar a palestra.

O processo de escolha e análise de propostas levou em consideração diversos critérios que ressaltam a adequação do profissional às necessidades da Secretaria de Educação. Tal escolha se justifica pelas características distintivas apresentadas, incluindo:

1. Expertise Reconhecida: O palestrante é reconhecido por sua vasta experiência e conhecimento no campo da psicologia organizacional e do desenvolvimento humano. Com uma carreira consolidada e diversas palestras ministradas com sucesso em instituições de renome, ele possui a expertise necessária para abordar questões emocionais de forma profunda e significativa.

2. Relevância para Marau: demonstrou uma compreensão sólida das necessidades e desafios específicos enfrentados pelos funcionários da Secretaria Municipal de Educação. Sua capacidade de adaptar sua mensagem às peculiaridades do ambiente educacional garantirá que a palestra seja altamente relevante e impactante para nossa equipe.

3. Habilidades de Comunicação Excepcionais: reconhecido por sua habilidade excepcional de comunicação, Geraldo Almeida Peçanha é capaz de envolver e inspirar sua audiência de forma única. Sua capacidade de transmitir conceitos complexos de maneira clara, acessível e cativante garantirá uma experiência memorável e transformadora para os participantes da palestra.

4. Capacidade Operacional: o palestrante evidenciou possuir recursos e infraestrutura adequados para desempenhar as atividades propostas de forma eficiente, assegurando que a formação proposta capacitará os servidores com eficiência.

5. Motivação e inspiração: o palestrante tem o poder de motivar e inspirar seu público a alcançar todo o seu potencial. Sua mensagem inspiradora e motivadora incentivará os funcionários do Município a se comprometerem com seu desenvolvimento pessoal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

profissional, impulsionando assim o sucesso de toda a equipe e o alcance dos objetivos organizacionais.

Nesse sentido, considerando a notória especialização do palestrante na capacitação que se propõe a prestar e considerando que a principal premissa para a contratação de qualquer serviço é a necessidade, o interesse público e o alinhamento as diretrizes governamentais do município e que há discricionariedade para que o agente público decida pela melhor e mais eficaz alternativa que solucione o problema enfrentado decidiu-se pela contratação através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inc III “f” da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos ainda, que no presente caso a experiência do palestrante é o elemento determinante para o alcance dos resultados pretendidos, o que por si só, já torna a competição inviável, eis que a realização de um certame competitivo se esvai totalmente na medida em que não há meios de se definir critérios objetivos de seleção para fundamentar a licitação.

20. Ainda, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, nas contratações com fundamento no inciso III é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

b) Do procedimento

21. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 2198/2024 (fls.03-04)*, assinada pelas autoridades competentes.

23. O Estudo Técnico Preliminar foi formalizado pela Secretaria solicitante, contendo a justificativa da contratação e os demais requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 10-18).

24. Para a presente contratação, verifica-se que foi formalizado o Termo de Referência (fls. 19-28), discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

25. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

26. Verifica-se o disposto no item VI do Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-18) quanto a estimativa de despesa:

“Dessa forma, para a contratação da empresa escolhida pela Administração é inviável a realização de pesquisa de preços, pois a escolha do fornecedor já induz a impossibilidade de compará-lo a outros produtos de forma a realizar pesquisas de mercado comum.

Portanto, para que fosse possível afirmar que a empresa contratada está cobrando do município de Marau, preço justo e dentro dos parâmetros de mercado, considerando que o serviço proposto é único e intelectual e que a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor a futura contratada comprovou através de contratos/notas fiscais emitidas anteriormente a compatibilidade de seus valores.

O custo total previsto para essa contratação será de R\$ 21.000,00.” (grifado)

27. Consta nos autos os seguintes documentos, que acompanham a justificativa de preço, acima transcrita:

- Contrato administrativo 025/2024 - Município de Retirolândia (com data de 26/01/2024) (fls. 50-54);
- Nota fiscal nº 474/2023 (Município de Campos de Júlio; emissão 14/09/2023; R\$ 40.000,00)

28. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fls. 07-08), emitida pelo setor competente e também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 132), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.”.

29. O inciso V, que solicita a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

30. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

31. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do registro de empresário (fl. 40).

32. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

33. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 42);
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (val. 13/08/2024) (fl. 43);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 05/09/2024) (fl. 44);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 06/08/2024) (fl. 45);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 23/06/2024) (fl. 149);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 04/11/2024) (fl. 47);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 136);
- Declaração de Idoneidade (fl. 137).

34. Por fim, quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que consta nos autos a certidão estadual de distribuições cíveis (fl. 143), em plena validade (27/08/2024), certificando que “nada consta” quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa a ser contratada.

35. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão da escolha, encontra-se pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-18), elaborado pela Secretaria solicitante.

36. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

37. Conforme se extrai do art.72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

38. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV. Conclusão

39. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos 01, 02, 10, 15,18, 19, 20, 36, 37 e 38 acima dispostos e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

40. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

41. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 06 de junho de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424